

**Processo Administrativo 02/2025
Pregão Eletrônico 90002/2025**

Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de cabeamento estruturado e fornecimento de equipamentos, para atender as necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF-RJ.

Decisão de Recurso 03/2025

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente J & L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 13.418.193/0001-47, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos foram apresentados de forma tempestiva, de acordo com as definições apresentadas no item 8 do Edital, dirigidos a este Pregoeiro e são partes legítimas deste processo de contratação;

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões através do sistema compras.gov.br.

2. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Irresigna-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que, amparado pela análise da área técnica, validou a proposta de preço, os documentos técnicos e os documentos de habilitação da empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a declarou vencedora.

A íntegra do recurso encontra-se no ANEXO I deste documento.

Em síntese a recorrente, J & L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA declara que a empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

"

II – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS POR PARTE DA EMPRESA RTT INFORMÁTICA

1. Item 3 – ACCESS POINT WI-FI 6 POE

A empresa RTT ofertou o modelo Grandstream GWN7660, que não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no item 2.4 do Termo de Referência, pelos seguintes motivos:

- Velocidade inferior à exigida: O equipamento não alcança os 3000 Mbps exigidos, conforme especificado no subitem 2.4.1 do Termo de Referência:*

2.4.1. Wi-Fi 6 ultrarrápido: 574 Mbps simultâneos em 2.4 GHz e 2.402 Mbps em 5 GHz totalizam velocidades de Wi-Fi de até 3000 Mbps.

O modelo ofertado limita-se a 574 Mbps (2.4 GHz) + 1201 Mbps (5 GHz), totalizando apenas 1,77 Gbps, conforme informações do site oficial do fabricante e sua ficha técnica. "

- Incompatibilidade com canal de 160 MHz: O equipamento não atende ao subitem 2.4.4, que exige:*

2.4.4. Canal de 160 MHz: sobre os dados nos horários de pico de transmissão em um único fluxo com HE160.

O modelo ofertado opera com no máximo 80 MHz.

"

"

- Ausência de suporte à funcionalidade de Roaming Contínuo: Não há qualquer menção no site oficial ou na ficha técnica do fabricante quanto à funcionalidade exigida no subitem 2.4.5:*

2.4.5. Roaming Contínuo: streams de vídeo e chamadas de voz não são afetados à medida que os usuários se movem entre os ambientes.

Conclusão: O equipamento ofertado não atende aos requisitos técnicos exigidos nos subitens 2.4.1, 2.4.4 e 2.4.5 do Termo de Referência.

"

"

2. Item 7 – RACK 19" 36U x 670MM PISO

O modelo Max Eletron, ofertado pela empresa RTT, apresenta divergências técnicas em relação às exigências do Termo de Referência:

- Material inadequado: Utiliza aço SAE 1020, em desacordo com o subitem 2.8.9, que prevê:*

- Dimensões fora do padrão exigido: O equipamento não atende às dimensões exigidas no subitem 2.8.4, que determina:*

2.8.4. Dimensão Externas (L × A × P): 600 × 1680 × 670 mm

O modelo apresentado possui apenas 1640 mm de altura e 540 mm de largura.

"

"

Desconformidade com norma técnica: Não há qualquer menção à norma IEC 60297 na ficha técnica do equipamento, conforme exigido no subitem 2.8.6:

2.8.6. Dimensões Perfil de Fixação: Conforme norma IEC 60297

- Número insuficiente de aberturas para cabos: De acordo com a imagem do site do fabricante, o rack possui 3 aberturas superiores e 4 inferiores, em desacordo com o subitem 2.8.15, que dispõe:*

2.8.15. Nº de abertura para cabos: 3 superiores e 5 inferiores

Conclusão: O equipamento ofertado não atende aos subitens 2.8.4, 2.8.6, 2.8.9 e 2.8.15 do Termo de Referência.

"

Demandada revisão do julgamento que sagrou a empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vitoriosa e retorno à fase de julgamento.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Foi apresentada tempestivamente contrarrazões por parte da empresa vencedora, RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A íntegra da contrarrazão encontra-se no ANEXO II deste documento.

Em síntese a empresa vencedora afirma que:

"

De acordo com as especificações do produto oferecido pela RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, observa-se a compatibilidade e/ou a equivalência de desempenho, com pequenas nuances que não influenciam de forma significativa no desempenho do produto.

"

"

A velocidade da marca oferecida é de Wi-Fi 6 802.11ax, com taxa de transferência sem fio de 1,77 Gbps. De acordo com o item 2.4.1, a taxa deve ser de ATÉ 3000 Mbps (3Gbps). Assim, entende-se que não há exigência de uma taxa de Mbps igual ou superior, não podendo ser caracterizada a desclassificação da contrarrazoante, uma vez que a especificação principal foi atendida, desconsiderando um mínimo detalhe referente aos Mbps.

O produto ofertado possui recursos como 2x2:2 MU-MIMO e OFDMA, otimizando a utilização e oferecendo alta eficiência em redes congestionadas, permitindo que o dispositivo mantenha uma performance robusta e confiável, mesmo em cenários de muitos dispositivos conectados simultaneamente. Assim, garante um equilíbrio ideal entre largura de banda do canal e estabilidade, atendendo de forma eficaz às necessidades de transmissão de dados em horários de pico.

"

"No que tange o Roaming Contínuo, é nítido que a velocidade real do produto será estabelecida de acordo com as condições do local, logo, o bom desempenho do produto depende exclusivamente do local em que será exposto.

"

"

No que diz respeito ao RACK 19" 36U x 670MM PISO foi ofertado um produto superior ao exigido, sendo indiscutível a que o mesmo supre o exigido no edital.

"

Solicita que o recurso seja julgado improcedente.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise do Recurso e Contrarrazões apresento as seguintes considerações:

Após verificação junto ao Setor Requisitante/Técnico da Autarquia que é o Departamento de tecnologia da Informação do CRF-RJ, foi verificado que:

"

o item 3 – ACESS POINT WIFI 6 POE e o item 7 - RACK 19" 36U x 670MM PISO ofertados pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atendem as exigências do Edital/Termo de Referência

"

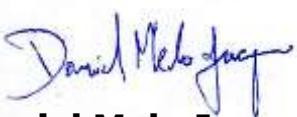
De tal maneira que o recurso apresentado pela empresa J & L – PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA é considerado procedente pela Equipe Interna/Técnica.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa J & L – PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 13.418.193/0001-47, das contrarrazões apresentadas pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este Pregoeiro decide por reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Nada mais havendo a informar, retorno o certame a fase de julgamento, com desclassificação da empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e continuidade do processo de julgamento das demais empresas Licitantes. Para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.



Daniel Melo Jacques
Pregoeiro Oficial - CRF-RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

RECORRENTE: J & L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 13.418.193/0001-47

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

A empresa **J & L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.418.193/0001-47, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou a empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.978.612/0001-87, nos termos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interposição do presente recurso foi registrada tempestivamente no sistema eletrônico competente, conforme previsto no item 8 do Edital. Este recurso está sendo apresentado dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, conforme determina a legislação vigente.

II – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS POR PARTE DA EMPRESA RTT INFORMÁTICA

1. Item 3 – ACCESS POINT WI-FI 6 POE

A empresa RTT ofertou o modelo **Grandstream GWN7660**, que **não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no item 2.4 do Termo de Referência**, pelos seguintes motivos:

- **Velocidade inferior à exigida:** O equipamento não alcança os **3000 Mbps** exigidos, conforme especificado no subitem **2.4.1** do Termo de Referência:

2.4.1. Wi-Fi 6 ultrarrápido: 574 Mbps simultâneos em 2.4 GHz e 2.402 Mbps em 5 GHz totalizam velocidades de Wi-Fi de até 3000 Mbps.

O modelo ofertado limita-se a **574 Mbps (2.4 GHz) + 1201 Mbps (5 GHz)**, totalizando apenas **1,77 Gbps**, conforme informações do site oficial do fabricante e sua ficha técnica.

GWN7660

GWN 2x2:2 Wi-Fi 6 Indoor Access Point

The GWN7660 is an enterprise-grade 802.11ax Wi-Fi 6 access point that allows businesses to build next-generation Wi-Fi networks for high-density environments.

- **1.77Gbps aggregate wireless throughput** and 2x Gigabit Ethernet ports

Link do site oficial:

<https://www.grandstream.com/products/networking-solutions/indoor-wifi-access-points/product/gwn7660>

- **Incompatibilidade com canal de 160 MHz:** O equipamento não atende ao subitem **2.4.4**, que exige:

2.4.4. Canal de 160 MHz: sobre os dados nos horários de pico de transmissão em um único fluxo com HE160.

O modelo ofertado opera com no máximo **80 MHz**.

Channel Bandwidth	2.4G: 20 and 40 MHz 5G: 20,40 and 80 MHz
--------------------------	---

Link da ficha técnica:

https://www.grandstream.com/hubfs/Product_Documentation/GWN7660/Datasheet_GWN7660_English.pdf

- **Ausência de suporte à funcionalidade de Roaming Contínuo:** Não há qualquer menção no site oficial ou na ficha técnica do fabricante quanto à funcionalidade exigida no subitem **2.4.5**:

2.4.5. Roaming Contínuo: streams de vídeo e chamadas de voz não são afetados à medida que os usuários se movem entre os ambientes.

Conclusão: O equipamento ofertado **não atende aos requisitos técnicos exigidos nos subitens 2.4.1, 2.4.4 e 2.4.5** do Termo de Referência.

2. Item 7 – RACK 19" 36U x 670MM PISO

O modelo **Max Eletron**, ofertado pela empresa RTT, apresenta **divergências técnicas** em relação às exigências do Termo de Referência:

- **Material inadequado:** Utiliza **aço SAE 1020**, em desacordo com o subitem **2.8.9**, que prevê:

2.8.9. Material: Aço SAE 1008



Link da ficha técnica:

<https://www.maxeletron.com.br/uploads/arquivos/2024/02/datasheet-linha-ti-2024.pdf>

- **Dimensões fora do padrão exigido:** O equipamento não atende às dimensões exigidas no subitem **2.8.4**, que determina:

2.8.4. Dimensão Externas (L × A × P): 600 × 1680 × 670 mm

O modelo apresentado possui **apenas 1640 mm de altura e 540 mm de largura**.

RACK 19" 36U X 670 ACR SOLDADA PISO	1600	482,6	1640	540	670
-------------------------------------	------	-------	------	-----	-----

Link da tabela de dimensões dos racks padrão 19" de piso da MAX Eletron:

<https://www.maxeletron.com.br/uploads/arquivos/2019/10/tabela-das-dimensoes-dos-racks-2021.png>

- **Desconformidade com norma técnica:** Não há qualquer menção à **norma IEC 60297** na ficha técnica do equipamento, conforme exigido no subitem **2.8.6**:

2.8.6. Dimensões Perfil de Fixação: Conforme norma IEC 60297

- **Número insuficiente de aberturas para cabos:** De acordo com a imagem do site do fabricante, o rack possui **3 aberturas superiores e 4 inferiores**, em desacordo com o subitem **2.8.15**, que dispõe:

2.8.15. Nº de abertura para cabos: 3 superiores e 5 inferiores

Conclusão: O equipamento ofertado **não atende aos subitens 2.8.4, 2.8.6, 2.8.9 e 2.8.15** do Termo de Referência.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio expresso no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e também no **art. 37 da Constituição Federal**. A Administração Pública está legalmente obrigada a observar rigorosamente os critérios definidos no edital e seus anexos, sob pena de infringir os princípios da **legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo**.

Aceitar uma proposta que não atenda aos requisitos técnicos mínimos compromete a **integridade do certame**, prejudica os licitantes que agiram com diligência e fere os princípios da **eficiência** e da **vantajosidade para a Administração**.

IV – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RTT INFORMÁTICA

Diane das irregularidades técnicas apontadas nos itens 3 e 7, e considerando a obrigatoriedade de cumprimento integral das exigências do Termo de Referência, requer-se a **desclassificação da empresa RTT INFORMÁTICA**, com base:

- No **item 6.7.2 do Edital**, que determina a exclusão de propostas em desacordo com as especificações técnicas;
 - No **art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, por incompatibilidade com o edital;
 - No **art. 165, inciso I, alínea “b”, da mesma Lei**, por falhas no julgamento da proposta.
-

V – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E AO INTERESSE PÚBLICO

Permitir a classificação de empresa cuja proposta não cumpre a inúmeras exigências técnicas obrigatórias, afronta não apenas os critérios objetivos estabelecidos no edital, mas também compromete o **interesse público**, pois:

- Expõe a Administração a **riscos operacionais e falhas contratuais**;
- Pode implicar em **custos adicionais** com substituições, manutenções ou adequações futuras;
- **Afasta a proposta mais vantajosa** do ponto de vista técnico e de qualidade da entrega.

Tal situação caracteriza violação direta aos princípios expressamente previstos:

- No **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que determina a observância obrigatória dos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, planejamento e vantajosidade**;
- No **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública os princípios da **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Admitir proposta em desconformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência compromete a **segurança jurídica do certame, macula o julgamento objetivo e viola o dever de promover a melhor contratação possível para a Administração Pública**, frustrando o interesse público e infringindo o regramento legal que norteia as licitações públicas.

VI – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento** do presente recurso administrativo;
2. A **revisão da decisão da comissão de licitações da CONTRATANTE em habilitar a empresa RTT INFORMÁTICA**, apesar da mesma não ter cumprido a inúmeros requisitos obrigatórios do instrumento convocatório;
3. A **desclassificação da empresa RTT INFORMÁTICA**, por não atendimento aos requisitos técnicos dos itens 3 e 7 do Termo de Referência;
4. A **convocação da próxima licitante classificada**, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 04 de abril de 2025

J E L PROMOCAO DE VENDAS EM  Assinado de forma digital por J E L PROMOCAO
DE VENDAS EM INFORMATICA
INFORMATICA LTDA:13418193000147 LTDA:13418193000147
Dados: 2025.04.04 15:22:59 -03'00'

J & L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 13.418.193/0001-47



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Ass.: Recurso Administrativo

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a).

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, localizada na Avenida Roma, nº 192, Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ - CEP:21.041-060, já qualificada nos autos do certame, por intermédio de seu representante legal, apresenta suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa J&L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA.

I. DOS FATOS

No presente certame, a contrarrazoante foi inicialmente classificada na 7ª (sétima) posição. No entanto, com a eliminação das empresas que se encontravam à frente, foi elevada à 1ª (primeira) posição e declarada vencedora do pregão, cujo objeto é "a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, de prestação de cabeamento estruturado e fornecimento de equipamentos, para atender às necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Nesse contexto, a recorrente, empresa J&L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA, que se encontrava na 10ª posição, manifesta-se contra a habilitação e declaração da vencedora e interpõe recurso, alegando que um dos equipamentos descritos na proposta não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital.

Isto posto, demonstraremos que o recurso não possui fundamentos para desclassificação e que se trata de *jus speriandi*.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a recorrente alega que a marca especificada na proposta da RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**Grandstream GWN7660**) não atende os requisitos estabelecidos arguindo incompatibilidade com os requisitos do item 2.4, a seguir exposto:



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

2.4. Item 3 - ACESS POINT WIFI 6 POE - quantidade: 14 (catorze)

2.4.1. Wi-Fi 6 ultrarrápido: 574 Mbps simultâneos em 2.4 GHz e 2.402 Mbps em 5 GHz totalizam velocidades de Wi-Fi de até 3000 Mbps.

2.4.2. Alimentação de energia POE

2.4.3. Gerenciamento Centralizado em Nuvem

2.4.4. Canal de 160 MHz: sobre os dados nos horários de pico de transmissão em um único fluxo com HE160

2.4.5. Roaming Contínuo: streams de vídeo e chamadas de voz não são afetados à medida que os usuários se movem entre os ambientes

2.4.6. Modelo de referência: TP-LINK EAP653

<https://www.tp-link.com.br/business-networking/omada-wifi-ceiling-mount/eap653/v1>

De acordo com as especificações do produto oferecido pela RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, observa-se a compatibilidade e/ou a equivalência de desempenho, com pequenas nuances que não influenciariam de forma **significativa** no desempenho do produto.

A velocidade da marca oferecida é de Wi-Fi 6 802.11ax, com taxa de transferência sem fio de 1,77 Gbps. De acordo com o item 2.4.1, a taxa deve ser de ATÉ 3000 Mbps (3Gbps). Assim, entende-se que não há exigência de uma taxa de Mbps igual ou superior, não podendo ser caracterizada a desclassificação da contrarrazoante, uma vez que a especificação principal foi atendida, desconsiderando um mínimo detalhe referente aos Mbps.

O produto ofertado possui recursos como 2x2:2 MU-MIMO e OFDMA, otimizando a utilização e oferecendo alta eficiência em redes congestionadas, permitindo que o dispositivo mantenha uma performance robusta e confiável, mesmo em cenários de muitos dispositivos conectados simultaneamente. Assim, garante um equilíbrio ideal entre largura de banda do canal e estabilidade, atendendo de forma eficaz às necessidades de transmissão de dados em horários de pico.

No que tange o *Roaming Contínuo*, é nítido que a velocidade real do produto será estabelecida de acordo com as condições do local, logo, o bom desempenho do produto depende exclusivamente do local em que será exposto.

Taxas de dados do Wi-Fi

5 G: IEEE 802.11ax: 7,3 Mbps a 1201 Mbps; IEEE 802.11ac: 6,5 Mbps a 867 Mbps; IEEE 802.11n: 6,5 Mbps a 300 Mbps; IEEE 802.11a: 6, 9, 12, 18, 24, 36, 48, 54 Mbps 2,4 G: IEEE 802.11ax: 7,3 Mbps a 573,5 Mbps; IEEE 802.11n: 6,5 Mbps a 300 Mbps; IEEE 802.11b: 1, 2, 5,5, 11 Mbps; IEEE 802.11g: 6, 9, 12, 18, 24, 36, 48, 54 Mbps *A velocidade real varia de acordo com vários fatores, como condições ambientais, a distância entre os dispositivos, interferências de rádio no ambiente de operação e a combinação de dispositivos na rede



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

No que diz respeito ao RACK 19" 36U x 670MM PISO foi ofertado um produto superior ao exigido, sendo indiscutível a que o mesmo supre o exigido no edital.

É evidente que se trata de uma tentativa de mitigar uma possibilidade de inabilitação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa, no caso acima, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Assim, que uma simples especulação, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

De acordo com a lei 8666/93 e paralelo com o entendimento do TCU, refere-se ao profissional /empresa que detenha o correspondente atestado, **verbis**:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**"

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

(Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Dessa forma, tendo como referência as exigências solicitadas e baseado na ampla experiência que essa licitante possui, os equipamentos ofertados atendem tecnicamente as necessidades do Órgão Contratante.

Inclusive, é importante ressaltar que a RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA trata-se de uma licitante com ampla expertise e conhecimento técnico em solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de cabeamento estruturado, tendo atualmente diversos contratos vigentes em vários Órgãos, que possuem plena satisfação com os serviços contratados, como por exemplo:

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis/RJ – Ata de Registro de Preço nº 124/2024

Prefeitura Municipal de São João da Barra/RJ - Contrato s/nº, oriundo do Pregão Eletrônico nº 58/2023

Instituto Nacional de Câncer – Contrato nº 69/2017



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Conforme ja demonstrado, a RTT pelo cumprimento de tais exigências, se sagrou vencedora do certame, razão pela qual a habilitação e classificação foram plenas.

Não acreditamos que o ilustre Pregoeiro, com base em alegações infundadas recursais de uma empresa que sequer possui remotas chances de atender ao conselho, iria atender aos pedidos desprovidas de veracidade.

Inclusive, patente ainda a primazia absoluta do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, pela melhor proposta, atendidos os ditames legais, com total atendimento ao formalismo licitatório.

Cabe ainda ressaltar que foi exercido o dever por essa Administração quanto a isonomia e igualdade de condições à todas as licitantes, não havendo discricionariedades ou alvedrios para beneficiar uma determinada empresa.

DOS PEDIDOS

- o não conhecimento das presentes contrarazoas, com o reconheciometo a improcedência total do recurso interpostos pela licitante J&L - PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA;

- a homologação do pregão bem como a continuidade do processo administrativo;

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 09 de abril de 2025.

TATIANA MAZZA DE
CASTRO
LARRAONA:0756306973
9

Assinado de forma digital por
TATIANA MAZZA DE CASTRO
LARRAONA:07563069739
Dados: 2025.04.09 17:45:18
-03'00'

**TATIANA MAZZA DE CASTRO LARRAONA
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 075.630.697-39**